



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.000611/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.550 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE PASCOAL DUARTE PINHEIRO CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, os pagamentos de contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Tal dedução fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com previdência privada, no valor de R\$ 3.080,57 e as com despesas médicas, no valor de R\$ 94,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento (fls.05/13), foi alterado o valor do imposto de renda pessoa física a restituir declarado de R\$ 342,12 para imposto suplementar no valor de R\$ 9.675,80, acrescido de multa de ofício de juros de mora.

Conforme o relatório *descrição dos fatos e enquadramento legal*, o lançamento foi motivado pela constatação das seguintes infrações:

a) glosa de dedução a título de previdência privada, no valor de R\$ 7.150,56, por falta de apresentação de documentação comprobatória.

b) Glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 5.184,58, por falta de comprovação.

c) Glosa de R\$ 24.375,00 relativo a despesa com Pensão Alimentícia Judicial por falta de comprovação. Cita a fiscalização que o contribuinte apresentou acordo homologado judicialmente, porém, não comprovou o efetivo pagamento da pensão alimentícia para o filho.

d) Glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 7.412,56, por falta de comprovação, conforme discriminado a seguir.

despesas médicas	glosado
Unimed Teresina Cooperativa	5.998,56
Costa & Rocha Ltda	94,00
Centro de Est. e Reabilitação Estoma	1.320,00
total glosado	7.412,56

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/04 ao presente lançamento, cujas alegações em síntese estão demonstradas conforme segue.

Cita que foi alegado que alguns valores referentes a Previdência Privada, Despesas com Instrução, Pensão Alimentícia Judicial e Despesas Médicas foram indevidamente deduzidos pelo impugnante em declaração de imposto de renda Exercício 2009, Ano Calendário 2008. Que não teve oportunidade de comprovação das despesas no que salienta que não houve solicitação, por parte da Receita Federal,

para apresentação de nenhuma documentação antes do Auto de Notificação de Lançamento.

Aduz que em função de haver maneira de reverter os fatos alegados, solicita a análise das cópias dos documentos anexadas que comprovam todas as deduções apresentadas na declaração de imposto de renda ora questionada.

Cita que em discordância com o alegado são apresentados os seguintes documentos:

Relativo a Dedução Indevida de Previdência: documentos do BrasilPrev de dois dos três dependentes, e o RealPrev PGBL SVP do outro Dependente.

Com relação a Dedução Indevida com Despesa de Instrução: documentos do Colégio Lerote de dois dos três filhos.

Com relação a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: comprovantes de pagamento mensal da mesma.

Com relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas: comprovantes do plano de saúde UNIMED, bem como outros recibos referentes também a despesas médicas.

Requer que seja a presente impugnação acolhida para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.
- b) as despesa médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso.
- d) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso.
- e) a dedução de previdência privada está comprovada pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Das Matérias em julgamento

As matérias constantes na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário são as deduções indevidas: **com previdência privada, no valor de R\$ 6.574,56; de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.375,00; e de despesas médicas, no valor de R\$ 4.565,70.**

Do Mérito

Da Dedução Indevida com Previdência Privada e FAPI

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

O contribuinte não apresentou documentação comprobatória.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 78), foi a seguinte:

Entretanto, no caso da dependente Miriam Claudia Fortes Pacheco, maior de 16 anos, nada consta dos autos que comprove recolhimentos efetuados em seu nome para o Regime Geral de Previdência Social, o que contraria o parágrafo único do art. 7º da citada Instrução Normativa n.º 588, de 21/12/2005.

A dedução da contribuição a Previdência Privada e Fapi na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário está assim disciplinada na alínea “e”, do inciso II, do art. 8.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) **às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;**

A Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, assim dispõe em seu art. 11:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social** dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

A matéria foi devidamente regulamentada pelo artigo 74, do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderão ser deduzidas** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - *as contribuições para as entidades de previdência privada* domiciliadas no País, *cujo ônus tenha sido do contribuinte*, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

Ainda temos o disposto na Instrução Normativa n.º 588, de 21/12/2005:

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, *podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social* dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. *Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social*, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos não do original)

Como visto a legislação autoriza a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, sendo que estas ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, quando o seu beneficiário contar com mais de 16 anos.

Pois bem.

Com sua impugnação o interessado apresentou *extratos* (e-fls. 14/24) relativos a planos de previdência complementar.

A decisão de piso somente *restabeleceu os valores comprovados relativos ao dependente João Pedro, que, a época, não tinha 16 anos* e, portanto, estava desobrigado de comprovar os recolhimentos para a previdência social em seu nome.

Agora, em sede recursal, apresenta *informes de rendimentos* (e-fls. 93/100), contendo informação de valores pagos para planos de previdência complementar, em seu nome e no de sua dependente Miriam Cláudia Fortes Pacheco.

Como já apontou a decisão anterior, os valores da dependente Miriam, maior de 16 anos, *não foram acatados em virtude de o interessado não ter comprovado nos autos os recolhimentos vertidos para a previdência oficial em nome da dependente*.

Considerando que tal comprovação também não foi feita em sede recursal, ***mantenho a glosa sobre estes valores.***

Situação diversa ocorre em relação ao sujeito passivo, pois a decisão anterior, registrou, em seu voto, que ***constatou que o contribuinte informou recolhimentos mensais para a previdência oficial, no ano de 2008.***

Isto posto e, com base no informe de rendimentos apresentado (e-fls. 93), ***voto pelo restabelecimento da dedução com previdência privada realizada em benefício do recorrente, no valor de R\$ 3.080,57.***

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Em virtude dos argumentos constantes na peça recursal e respectivos documentos com ela anexados (e-fls. 102/103), faço os seguintes esclarecimentos sobre esta matéria.

Nesta notificação de lançamento constou a infração de dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 5.184,58. (e-fls. 8).

O sujeito passivo, em sede de impugnação, apresentou documentos probatórios (e-fls. 25/42). no intuito de comprovar a regularidade destas deduções.

O julgado anterior, debruçou-se sobre esta matéria e entendeu que as deduções ***foram devidamente comprovadas, restabelecendo-as integralmente*** (e-fls. 78), conforme infere-se pelo texto abaixo destacado:

No caso concreto, o contribuinte apresenta aos autos recibos de pagamentos de despesa de instrução com dois de seus dependentes, pagos ao Colégio Lerote Ltda., CNPJ 06.859.439/0001-05, cujo valor por dependente foi superior ao limite anual de R\$ 2.592,29, ***devendo ser restabelecido, portanto, o valor de R\$ 5.184,58 em sua declaração de ajuste.*** Os documentos apresentados que comprovam as despesas efetuadas a este título constam do discriminativo a seguir.

Portanto, ***nada existe a reparar neste ponto.***

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), da seguinte forma:

O contribuinte apresentou o Acordo homologado judicialmente, porém ***não comprovou o efetivo pagamento da Pensão Alimentícia para o filho.***

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 79/80):

Compulsando os comprovantes apresentados pelo contribuinte, há que se manter a glosa procedida, tendo em vista que o contribuinte ***acosta aos autos apenas extratos de “Comprovante de entrega de envelope”, para depósito em conta corrente, fls. 43/73, sendo que na maioria dos casos, com exceção de um, os mesmos indicavam conter cheques.***

Desta forma, considerando que ***estes informativos, imitados por caixas eletrônicos, para posterior confirmação da operação pela agência bancária não são documentos hábeis para comprovar o efetivo pagamento,*** deve ser afastado o pleito do contribuinte com relação a inclusão destas supostas despesas efetuadas a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia.***

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, ***comprovantes de entrega de envelope*** (e-fls. 43/48), emitidos por caixas eletrônicos, a fim de comprovar o repasse destes valores.

Nesta oportunidade, junta ***termo de audiência de conciliação*** (e-fls. 105/107) e reapresenta os ***comprovantes de entrega de envelope*** (e-fls. 109/111).

Pelos motivos já expostos no julgamento anterior, ***entendo que deve ser mantida integralmente a glosa sobre esta dedução.***

Acrescento, apenas que no termo de audiência colacionado ficou acordado que o separando prestaria alimentos ao filho no valor correspondente a 08 salários, ***valor que não corresponde aos constantes nos comprovantes de entrega apresentados.***

Assim, voto pela manutenção da glosa sobre pensão alimentícia judicial, integralmente.

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11), apontado pela autoridade lançadora:

Dedução não comprovada.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 82), foram as seguintes:

Em face a análise procedida conforme indicado no quadro acima, tem-se que o contribuinte logrou comprovar apenas as despesas médicas com plano de saúde nos valores de R\$ 513,68, R\$ 511,80, 501,38 da Unimed Teresina. Nestes pagamentos, foi constatado o efetivo ônus do contribuinte.

Entretanto, nos demais recibos apresentados, *se constatou que os dispêndios com o mesmo plano de saúde (Unimed Teresina) não foram pagos pelo contribuinte e sim por pessoa jurídica, no caso a Clínica CIR Plástica P Correia CNPJ 04.684.459/0001-02, ou não consta a comprovação de quem foi o ônus do pagamento.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal **foi a falta de comprovação.**

Já a decisão de piso manteve a glosa parcialmente porque **os dispêndios com o plano de saúde Unimed não foram pagos pelo contribuinte e sim por pessoa jurídica** e, no caso **Costa & Rocha, pela falta da indicação do beneficiário do serviço prestado.**

Pois bem.

Na impugnação o interessado juntou **boletos bancários** (e-fls. 49/63), relativos ao plano de saúde Unimed e **nota fiscal** (e-fls. 65) emitida por Costa & Costa Ltda.

Com a peça recursal, colacionou **nota fiscal e recibo** (e-fls. 113/114), emitidos por Costa & Costa Ltda., indicando Maria Clara como beneficiária do serviço prestado e demonstrativo de imposto de renda (e-fls. 117), emitido pelo plano de saúde Unimed, relativo aos dispêndios com Miriam Cláudia.

Asseveramos que a glosa com a dedução de despesas médicas realizadas com Centroface, no valor de R\$ 1.320,00, **foram restabelecidas pelo julgamento de primeira instância.**

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que **pode ser acatada as despesas realizadas com Costa & Costa Ltda.** Já as despesas com Unimed devem ser mantidas pelos mesmos motivos exposto pelo julgamento anterior.

Assim, **voto pelo restabelecimento da dedução com despesas médicas no valor de R\$ 94.00.**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito parcial em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com previdência privada, no valor de R\$ 3.080,57 e as com despesas médicas, no valor de R\$ 94,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura